



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.963 - RJ (2014/0311928-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : A C DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 213 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada, mostrando-se devida a bem da ordem pública e como garantia de aplicação da lei penal.

2. Não há coação na negativa de recorrer em liberdade quando demonstrado, com base em fatores concretos, a imprescindibilidade da custódia para acautelar o meio social, diante da reprovabilidade efetiva da conduta imputada ao recorrente e pela qual inclusive já foi condenado, bem retratada pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos.

3. Trata-se de réu condenado ao cumprimento de 10 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática de estupro e atentado violento ao pudor contra vítima que, no mesmo evento delituoso, foi abusada também pelo comparsa do recorrente, tendo sido submetida, sequencialmente, a todos os tipos de violência sexual pelos dois agentes, sendo abandonada após os fatos, ferida e infectada por doença, particularidades que evidenciam a gravidade efetiva do delito, autorizando a constrição cautelar.

4. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, - uma vez que, expedido o mandado de prisão em novembro de 2013, não há notícias nos autos de que o réu tenha sido encontrado para ser recolhido ao cárcere - é fundamentação a mais para embasar a ordenação da custódia preventiva na espécie, como garantia de aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.963 - RJ (2014/0311928-0)

RECORRENTE : A C DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por de A. C. DA S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, julgando o *Writ* n.º 0043993-06.2014.8.19.0000, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, decretada pelo Juízo sentenciante, nos autos da ação penal em que foi condenado ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a sua custódia cautelar teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, reputando ausentes os requisitos necessários para justificar a medida extrema, previstos no art. 312 do Código Processual Penal.

Enfatiza que é primário, de bons antecedentes, respondeu solto à ação penal, tendo comparecido a todos os atos processuais e, portanto, não seria razoável, nem proporcional, a determinação do seu recolhimento antecipado ao cárcere para recorrer da condenação.

Destaca que a favorabilidade de suas condições pessoais, o fato de haver respondido solto ao processo, sempre atendendo aos chamados judiciais e, ainda, de ter mantido sem máculas sua Folha de Antecedentes Criminais desde a suposta ocorrência dos fatos (agosto de 2002), autorizaria a imposição de providências menos gravosas, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP, caso se entenda realmente necessária a imposição de alguma medida cautelar na hipótese.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da sua custódia cautelar, deferindo-lhe o direito de recorrer solto da condenação.

Em 27-11-2014 a liminar foi indeferida (fl. 83).

Sobreveio a interposição de agravo regimental em face da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegou o pleito sumário (fls. 94-102).

Solicitadas, as informações foram devidamente prestadas, aqui juntadas às fls. 106-126.

Em sessão de julgamento realizada no dia 24-2-2015, a Quinta Turma deste Sodalício não conheceu do agravo regimental interposto (fls. 131-137).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.963 - RJ (2014/0311928-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos colhe-se que, no dia 27-11-2013, o recorrente foi condenado ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal, porque, segundo descrito na exordial acusatória:

No dia 24 de agosto de 2002, por volta das 18h30min, em via pública, situada no bairro do Fonseca, nesta comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, mediante o emprego de força física, constrangeu ELAINE CUNHA CONCEIÇÃO DA SILVA, a com ele manter conjunção carnal conforme autos de exame de corpo de delito acostado à fl. 20.

Logo após a conjunção carnal, o denunciado, com vontade livre e consciente, dentro do mesmo contexto da violência física acima narrada, constrangeu a ofendida a permitir que com ele fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em sexo oral e sexo anal. (fl. 109)

Na ocasião em que prolatou a sentença, observa-se que o togado afastou a reprimenda básica do mínimo legal e fixou o regime prisional mais gravoso *"tendo em conta que o réu agiu com um comparsa e ambos praticaram conjunção carnal, sexo oral e penetração anal na vítima, caracterizando terrível conspurcação da integridade sexual da lesada, atingindo-a sobremaneira, tanto no aspecto físico propriamente, já que além de ferida restou infectada por doença, como no aspecto psicológico, pois ainda amamentava sua filha, uma bebê, à época dos fatos"* (fl. 112).

Na mesma oportunidade, considerando *"que o acusado foi condenado pela prática de crime hediondo, devendo cumprir sua pena em regime fechado"* o Juízo sentenciante optou por negar-lhe o direito de apelar em liberdade, não obstante houvesse respondido solto ao processo, decretando a sua prisão preventiva *"como consequência dessa condenação, pois que diante de pena tão grave não se submeterá espontaneamente à aplicação da lei penal"* (fl. 112).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem que, por sua vez, denegou-lhe a ordem, destacando que *"o Juízo a quo, observando os fatos, não deixou de expor, ainda que de maneira muito sucinta, os motivos que o convenceram sobre a necessidade de manter a segregação do paciente"* (fl. 39), tendo ratificado a ordenação da preventiva por considera-la imprescindível tanto para a preservação da ordem pública, como para garantir a aplicação da lei penal.

Na ocasião, enfatizou o Órgão Colegiado que *"o acusado encontra-se evadido há quase um ano, o que só corrobora o acerto da decisão, eis que patente a intenção deste de furtar-se à aplicação da pena. Note-se, inclusive, que tal discurso foi adotado até pelo impetrante, que diz textualmente na peça inicial (fls. 03 do processo eletrônico) 'por óbvio que o réu, que respondeu solto ao processo e tem certeza de sua inocência, utilizará de todos os meios jurídicos para se manter em liberdade'"* (fl. 39).

Ponderou-se, ainda, no acórdão impetrado, que *"não merecem guarida as alegações de residência fixa e ocupação lícita, diga-se de passagem, não comprovadas nos autos"*, isto porque *"eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar"* (fl. 39).

Segundo informado pelo Juízo de primeiro grau, a defesa interpôs apelação em face da sentença condenatória, encontrando-se o recurso ainda pendente de apreciação pelo Tribunal *a quo* (fl. 107).

Inicialmente, em relação à suposta ilegalidade da ordenação da prisão cautelar pelo magistrado sentenciante, cumpre esclarecer que, no presente caso, não obstante o recorrente tenha respondido solto a ação penal, constata-se que a medida extrema, decretada quando de sua condenação, encontra-se justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, e mostra-se realmente necessária **especialmente** para a **garantia da ordem pública**, diante da reprovabilidade excessiva da conduta perpetrada, bem delineada nas razões utilizadas como fundamento da condenação e para justificar a reprimenda imposta.

Com efeito, consoante bem destacado pelo Juízo singular ao exasperar a pena-base na sentença *"o réu agiu com um comparsa e ambos praticaram conjunção carnal, sexo oral e penetração anal na vítima, caracterizando terrível conspurcação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integridade sexual da lesada, atingindo-a sobremaneira, tanto no aspecto físico propriamente, já que além de ferida restou infectada por doença, como no aspecto psicológico, pois ainda amamentava sua filha, uma bebê, à época dos fatos" (fl. 112).

Segundo consta do édito condenatório, a vítima afirmou, *"em fase instrutória que, no dia dos fatos estava passando pela Rua São Januário, quando foi abordada por um veículo pedindo informações, momento em que se aproximou do mesmo, quando o comparsa do acusado mandou que ela entrasse no veículo e não gritasse. Disse ainda que o acusado estava no banco de trás do veículo, e que ficaram rodando com a mesma cerca de 40 minutos, quando resolveram parar e praticar contra ela os abusos sexuais" (fls. 111-112).*

Ato contínuo, esclareceu a ofendida que, quando desceu do veículo, em local ermo, *"foi obrigada a tirar as suas roupas, tendo o comparsa do acusado procedido ao estupro primeiro, praticando conjunção carnal, sexo oral e sexo anal com a mesma e em seguida, o acusado também praticou os mesmos atos com ela, e ao final a abandonaram na Alameda São Boaventura" (fl. 111).*

Por fim, Elaine disse que *"somente dois anos após o crime praticado, reconheceu o acusado na rua, momento em que foi para a sua casa e avisou ao seu marido que imediatamente foi com ela ao local onde o acusado se encontrava e chamaram a polícia, que compareceu rapidamente e levou o acusado para a Delegacia" (fl. 111).*

Neste contexto, forçoso reconhecer que, na espécie, o enclausuramento mostra-se justificado, sendo devido para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta e excessiva do delito pelo qual foi condenado o recorrente, retratada pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e suas terríveis consequências** - tendo sido noticiado inclusive que a vítima, além de ter sido ferida fisicamente pela violência sexual a que foi submetida, ainda restou infectada por doença em decorrência do evento odioso, argumentos que, sem dúvida, revelam-se aptos a afastar o suposto constrangimento de que estaria sendo vítima o recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 12.015/2009. CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "h", DO CP. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.**

[...]

10. No presente caso, **depreende-se dos autos que o modus operandi pelo qual foram cometidos os delitos denotam a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública**, pois o acusado teria praticado os crimes em concurso com outro agente, com violência exacerbada contra pessoa idosa, demonstrando a sua periculosidade.

[...]

12. Habeas corpus não conhecido.

(HC 173.588/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015 - grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE MOTIVAÇÃO ANCORADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU REINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Convém destacar **o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente é aferida não apenas pela gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa, capaz de justificar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.**

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 41.289/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014 - grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESPECIAL GRAVIDADE DO DELITO. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito.

Precedentes.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

[...]

5. Recurso desprovido.

(RHC 35.248/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013 - grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, para justificar o decreto da prisão cautelar na ocasião em que proferiu a sentença, o togado singular considerou que a medida extrema seria indispensável também, como forma de assegurar a aplicação da lei penal tendo em vista, principalmente, a gravidade do delito objeto da condenação e a quantidade de pena imposta ao condenado.

E, determinada a expedição do mandado de prisão em novembro de 2013, não há notícia nos autos de que o réu tenha sido localizado para ser recolhido ao cárcere, o que corrobora a conclusão do magistrado no sentido de que, "*diante de pena tão grave*" (fl. 112), o condenado não iria se submeter espontaneamente aos gravames da lei, conforme bem destacou a Corte Estadual no julgamento do *mandamus* impetrado na origem (fl. 39).

Ora, não obstante os entendimentos divergentes sobre o tema, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos pacientes na prática do crime.

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

3. Writ denegado.

(HC 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015 - grifamos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

[...]

2. A necessidade da segregação cautelar decretada no julgamento da apelação se encontra fundamentada na fuga do recorrente do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por longo tempo, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 260.050/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013 - grifo nosso)

De fato, ainda que o réu tenha permanecido em liberdade durante a ação penal, na hipótese em exame, tem-se que **a reprovabilidade diferenciada da conduta que lhe é assestada e pela qual já foi inclusive condenado, aliada a notícia de que o mandado de prisão expedido em seu desfavor no mês de novembro de 2013 ainda não foi cumprido em razão da sua não localização, são circunstâncias que bem evidenciam a real necessidade do seu recolhimento ao cárcere**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o fim de acautelar-se o meio social e garantir a aplicação da lei penal, sobretudo tendo em vista que encontra-se condenado ao cumprimento de grande quantidade de pena reclusiva.

Nesse sentido, veja-se precedente firmado em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Constitucional, Penal e Processual Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Homicídios triplamente qualificados - art. 121, § 2º, inc. I, IV e V (quatro vezes), c/c os arts. 29 e 69. Caso Ceci Cunha. Réu solto durante os treze anos de trâmite da ação penal. Prisão preventiva decretada na sentença. Possibilidade: Artigos 387, § 1º, e 492, I, e, do CPP. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta dos crimes, periculosidade e propensão ao crime. Bases empíricas idôneas. Competência do Supremo Tribunal Federal. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva. Vedação. 1. A prisão preventiva pode ser decretada na sentença condenatória, conforme previsto nos artigos 387, § 1º, e 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, este último com a redação conferida pela Lei n. 11.689/2008, restando de somenos importância o fato de o réu ter permanecido solto durante a instrução criminal, máxime quando demonstrados, como in casu, elementos concretos que a justifique. 2. A gravidade in concreto do crime, revelada pelo modus operandi, e a propensão à reiteração delituosa constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública (HC 103.716, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.11.10; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 29.11.10; HC 101.717, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 14/9/2011; HC 103.716, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011). 3. O título condenatório superveniente justifica a prisão cautelar, mormente quando da dosimetria da pena o Magistrado destaca outros fatos que demonstram a periculosidade exacerbada do paciente, o desprezo pela vida humana e o egoísmo na busca de seus ideais, in verbis: "- [...]" 4. In casu, por fatos ocorridos em 16/12/1998 (caso Ceci Cunha), o paciente, juntamente com outros corréus, foi condenado à pena de 103 (cento e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, (homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa ou outro motivo torpe, e mediante a traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) e pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V (homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa ou outro motivo torpe, e mediante a traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. **5. A sentença condenatória, proferida em 19/01/2012, revela-se harmônica com a jurisprudência desta Corte no tópico da prisão preventiva para garantia da ordem pública ao assentar a periculosidade in concreto, o modus operandi do crime e a propensão delituosa como fatores idôneos e justificadores da medida extrema de cerceio ante tempus da liberdade de locomoção, qual se infere facilmente dos seguintes trechos do édito condenatório: “- [...]”** 6. O habeas corpus de ofício, nas hipótese de inadmissão do writ constitucional, somente é possível quando restar evidente, prima facie, a prisão ilegal do paciente. 7. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita.

(HC 119630, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014 - grifo nosso)

E, ainda, confira-se o seguinte julgado deste Sodalício:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - Em que pese o recorrente ter permanecido em liberdade durante a instrução criminal, já que teve sua custódia cautelar revogada pelo Juízo singular (fl. 27), a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública.

[...]

IV - A necessidade de garantia da ordem pública também está demonstrada, tendo em vista a periculosidade concreta do agente, uma vez que "cometeram os crimes à noite, em um caso, e de madrugada, em outro, em local ermo, no caso dos rapazes que retornavam de Alto Feliz, na frente de crianças, no segundo caso, com emprego de armas e ameaças candentes, além de trancar as vítimas de dois fatos em locais dos quais não poderiam sair com facilidade" (fls. 39 - Apenso 3), comportamento apto a denotar a gravidade concreta dos delitos praticados.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 47.332/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0311928-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.963 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0043993-06.2014.8.19.0000 00439930620148190000 00489363620098190002
20090020492062 489363620098190002

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C DA S

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.